



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000290/96-02

Sessão : 21 de fevereiro de 2001

Recurso : 110.523

Recorrente : UNIÃO COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

DILIGÊNCIA Nº 203-00.880

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIÃO COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000290/96-02

Diligência : 203-00.880

Recurso : 110.523

Recorrente : UNIÃO COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 22 e seguintes, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de abril de 1992 a outubro de 1994, tendo em vista a sua falta de recolhimento, em razão da compensação com os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 22), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 35 e seguintes, no qual sustenta o direito à compensação feita.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 50 e seguintes, manteve integralmente o crédito tributário lançado, sob o fundamento de que “nada obsta que o interessado pleiteie seus direitos à compensação consoante o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, IN SRF nº 67/92 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria”.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário, dirigido a este Colegiado (fls. 59 e seguintes), no qual reitera seus argumentos no que tange o direito à compensação.

A PFN, em Contra-Razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.000290/96-02

Diligência : 203-00.880

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente processo diz respeito ao direito de compensação das parcelas pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com aquelas devidas de COFINS.

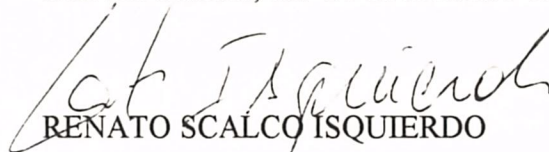
Com relação a essa questão hoje já não há mais dúvidas a respeito, em face do expresso reconhecimento, em ato normativo, da autoridade fiscal sobre o referido direito. Trata-se da IN SRF nº 32/97, que, em seu art. 2º, reza:

“Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.984, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Não há nos autos, contudo, prova de que a recorrente possui os alegados créditos de FINSOCIAL em valor suficiente para compensar com os valores devidos de COFINS.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento do recurso em diligência na forma antes mencionada.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO